

Ocorre que a operação de que se trata, conhecida como «operação triangular», qualificada por um processo de industrialização em que o mandante fornece matérias-primas entregues diretamente, sem transitar pelo seu estabelecimento, está sujeita a uma disciplina específica, inserta, à época, no artigo 86-L do Regulamento do ICM (Decreto n.º 47.763/67 e modificações posteriores) e atualmente no artigo 260 do Regulamento em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 5.410/74.

Não só se depreende que não houve alteração regulamentar, como também se constata que o industrializador estava obrigado a efetuar, na nota fiscal de saída do produto encomendado, o destaque do ICM sobre o «valor total cobrado do autor da encomenda» (cf. o § 2.º dos dispositivos citados).

É lógica a exigência. Não só o industrializador aproveita os créditos da matéria-prima, quando do retorno do produto acabado, como também deve pagar o ICM sobre o valor adicionado.

Ora, dessume-se que as notas fiscais encaminhadas pela Construtora... não continham esse destaque, constatando-se, por outro lado, que, afora os descabidos registros de que tratar-se-ia de «operação isenta», não foram as notas fiscais preenchidas regularmente, no tocante ao valor real da operação.

Com efeito, de se assinalar que nem todas as mercadorias empregadas na industrialização foram fornecidas pela encomendante, como esta quer fazer

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM NOME DE TERCEIROS — POSTERIOR REVENDA A PRODUTORES DA REGIÃO — ACUSAÇÃO FISCAL NÃO COMPROVADA — APLICAÇÃO DO ARTIGO 112, INCISOS II E III, DO CTN, PROVENDO-SE O RECURSO ORDINÁRIO.

O contribuinte foi autuado sob a acusação de ter: a) adquirido, em nome de terceiros (fictícios), 36.000 caixas de madeira, desmontadas, para embalagem de uva, no valor de Cr\$ 36.450,00, conforme notas fiscais série «C», cujas 6.ªs vias seguem em anexo; b) promovido a revenda da mercadoria acima a produtores da região, deixando de emitir documentação fiscal e de se debitar do ICM de Cr\$ 7.128,00, calculado à alíquota de 16,5% sobre Cr\$ 43.200,00, valor de venda de 36.000 caixas a Cr\$ 1,20 cada.

A Seção de Julgamento, entendendo que a defesa apresentada em primeira instância não infirmava o feito fiscal, julgou procedente o auto, lavrado por infração aos artigos 1.º, 22, 40, 47 e 73 do Decreto n.º 47.763/67 e manteve a multa de Cr\$ 27.877,50, aplicada com base nos incisos XII e XVI, do artigo 158, do RICM, sem prejuízo do recolhimento de imposto devido de Cr\$ 7.128,00.

Inconformado, o autuado recorre, nos termos que leio aos nobres pares, preliminarmente alegando estar dentro do prazo e, no mérito, negando a acusação, eis que não teria ficado provado que tivesse adquirido a mercadoria, bem como que a tivesse revendido.

A Fiscalização sustenta o trabalho ressaltando que a presente autuação se deu em virtude de informações prestadas pelos representantes da Fazenda dos Estados do Paraná e Santa Catarina, assim como pelo próprio autuado.

Afirma-se, desta maneira, na sustentação: «o autuado esclareceu a esta Fiscalização que, na qualidade de representante comercial, fez os pedidos em nome fictício, apenas para poder atender aos produtores que vinham procurá-lo na última hora. Dessa forma, recebia a mercadoria, revendendo-a depois...».

crer, visto que a Construtora... comprometeu-se a fornecer «pintura, parafusos e solda».

Além disso, é irrelevante a ulterior destinação dos componentes industrializados para o ativo imobilizado da recorrente, patente como está que se trata de operação triangular, com disciplina própria, de modo algum enquadável entre aquelas regulamentadas pelo invocado Parecer Normativo CAT n.º 3/72.

Inaplicável também a hipótese de retorno de industrialização a que se apegava a recorrente, argumentando com o artigo 5.º, inciso II, do Regulamento do ICM. Não se trata de remessa para industrialização, mas de operação triangular, em que a matéria-prima é tributada.

É indiscutível, portanto, que o fato imputado configura, às inteiras, a infringência do artigo 104 do Regulamento do ICM (redação anterior à atual), justificando-se a multa aplicada.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1975.

a) **Paulo Celso Bergstrom Bonilha, Relator.**

RESUMO DA DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Todavia, face ao Decreto n.º 5.410/74, a multa ficou revista para Cr\$ 7.936,38. Decisão unânime quanto à multa. 2.ª Câmara. Processo DRT-1 n.º 44563/73.

Leio, igualmente, na íntegra, a sustentação fazendária.

O digno Representante Fiscal manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, por extemporâneo, revistas as multas, consoante previsto no novo RICM.

DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA — AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ASSIM ACOBERTADAS — RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE, NÃO ILIDIDA POR ALEGAÇÕES DE INEXISTIR DOLO, MÁ-FÉ OU INTENÇÃO DE FRAUDAR O PAGAMENTO DO TRIBUTO — AIM MANTIDO.

O contribuinte foi autuado, a 15-10-73, por haver praticado as seguintes infrações:

- a) aquisição de mercadorias acobertadas com documentação fiscal inidônea;
- b) creditou-se indevidamente da importância de Cr\$ 5.691,60;
- c) aceitou documento fiscal que não guarda as exigências legais.

Pelas infrações foi-lhe imposta a multa de Cr\$ 11.483,20, com fundamento nos incisos VII, e § 1.º, do artigo 158, do RICM então vigente, sem prejuízo do tributo devido no valor de Cr\$ 5.691,60.

Inconformado com a decisão da anterior instância, que manteve o feito fiscal, ingressa com recurso tempestivo a este E. Tribunal.

Neste, alega ter agido de boa-fé, sem intenção de fraudar a lei, limitando-se a transcrever os fatos e providências adotadas, insurgindo-se contra a aplicação da penalidade.

A Fiscalização, com fundamento na farta documentação constante do processo, ratifica suas informações anteriores, que demonstraram ter o recorrente emitido um dos documentos e aceito o outro de firma inexistente.

A Representação Fiscal, por seu douto Representante, destaca haver o recorrente, por iniciativa própria, comprovado a inexistência de uma das

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso, realmente, é extemporâneo, mas dele tomo conhecimento, por equidade, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Isto porque, muito embora o autuado seja acusado de ter adquirido mercadorias em nome de terceiros, revendendo-as depois, não há, nos autos, prova de que isso tenha, realmente, acontecido, uma vez que os documentos de fls., por si sós, não autorizam, a meu ver, tal conclusão.

Diz a Fiscalização que o autuado esclareceu seu procedimento irregular, o que é contestado pelo recorrente, não havendo qualquer documento assinado pelo mesmo, que confirme a «confissão».

Quando muito, no caso em tela, subsistiria a dúvida.

E, na forma do estabelecido no artigo 112, do CTN (Lei n.º 5.172/66):

Artigo 112 — A lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I —

II — à natureza ou às circunstâncias materiais de fato, ou à natureza ou extensão de seus efeitos;

III — à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV —

A vista do exposto, dou provimento ao recurso, para o fim de julgar insubsistente o trabalho fiscal, ressalvado à Fiscalização novo procedimento, desde que alicerçado em documentação conclusiva.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 1975.

a) **Roberto Pinheiro Dória, Relator.**

RESUMO DA DECISÃO: Provido integralmente o recurso, sem prejuízo de nova ação fiscal. Decisão unânime. 2.ª Câmara. Processo DRT-5 n.º 2329/74.

firmas, e haver o Comunicado DEAT-G n.º 1/74, declarado a inidoneidade da outra, sem que o recorrente houvesse adotado, pelo que consta, qualquer providência, concluindo por solicitar o desprovimento do recurso.

Visto e examinado, relator.

Voto.

As infrações descritas pelo Fisco estão perfeitamente comprovadas e não são descaracterizadas pelo recorrente.

A transação comercial pressupõe a existência de comerciante, isto é, agentes capazes que pratiquem com habitualidade a mercancia; objeto lícito, isto é, existência de mercadoria, havida para tal finalidade e, finalmente, forma prescrita ou não defesa em lei.

Normalmente, tem a Fiscalização constatado a existência de fatos praticados por contribuintes que, quando destruídos os atos que formalizam o fato neles descritos, invariavelmente alegam haver agido sem dolo, ou sem má-fé, e sem intenção de fraudar o pagamento do tributo.

Ocorre que o fato praticado entre contribuintes gera a prática de atos, formalmente expressos em documentos, no caso, nota fiscal, geradores de direitos e obrigações. Em se tratando de aquisição de mercadorias cuja tradição se encontre sujeita à tributação pelo ICM, o documento fiscal gera um crédito do referido tributo ao com-